



CÂMARA MUNICIPAL DE PAINEIRAS

CNPJ: 23.776.503/0001-59

Rua Silvestre Francisco de Oliveira, 162 - Centro - Paineiras - MG - CEP 35622-000 - Tel.: 37 3545-1485

PROJETO DE LEI - LM Nº 001-2025

Município de Paineiras – Subsídios – Agentes Políticos - Revisão Geral e Anual – Art. 37, X, e Art. 39, § 4º, da CF/88 – Concessão – Providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Paineiras, Estado de Minas Gerais, por seu Presidente, no uso de sua função legislativa, consoante lhes facultam a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno deste Poder Legislativo, considerando-se o disposto no art. 37, inciso X e art. 39, § 4º, da Constituição Federal, apresenta o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º. O Município de Paineiras, Estado de Minas Gerais, por seu Poder Legislativo, nos termos desta Lei, concede revisão geral e anual dos subsídios dos agentes políticos municipais, de que trata o art. 37, inciso X, c/c o art. 39, § 4º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei consideram-se agentes políticos municipais o Vereador, Prefeito, Vice-Prefeito e os Secretários Municipais.

Art. 2º. Os subsídios dos agentes políticos municipais, consoante determinam o inciso X do art. 37 e o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, são revistos a partir da competência de publicação desta Lei, aplicando-se o índice INPC/IBGE, no percentual de **4,77% (quatro vírgula setenta e sete por cento)**, nos termos e limites definidos nesta lei.

§1º. A revisão de que trata o *caput* deste artigo, refere-se ao índice inflacionário verificado no período de 1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024, aplicando-se a mesma a partir da competência de publicação desta Lei.

§2º. Para aplicação do percentual de revisão geral determinada neste artigo, ter-se-á como base o valor do subsídio praticado no mês de dezembro de 2024.

Art. 3º. A Câmara Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, fará publicar a nova tabela dos agentes políticos e seus respectivos vencimentos que vigorarão a partir do exercício de 2025.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2025.

Paineiras-MG, 22 de janeiro de 2025.


José Geraldo da Silva
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE PAINEIRAS

CNPJ: 23.776.503/0001-59

Rua Silvestre Francisco de Oliveira, 162 - Centro - Paineiras - MG - CEP 35622-000 - Tel.: 37 3545-1485

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Encaminhamos, para apreciação desta Egrégia Câmara Legislativa, o Projeto de Lei Complementar contendo a seguinte ementa: **Município de Paineiras – Subsídios – Agentes Políticos - Revisão Geral e Anual – Art. 37, X, e Art. 39, § 4º, da CF/88 – Concessão – Providências.**

A revisão geral e anual dos subsídios dos agentes políticos municipais é garantia assegurada no inciso X, do art. 37 e § 4º, do art. 39, da Constituição Federal. A revisão geral e anual se limita ao índice inflacionário que represente a perda havida no período anual imediatamente anterior.

Compete à Câmara Municipal iniciar o projeto para fazer a revisão geral anual dos agentes políticos e ao Poder Executivo Municipal cabe a propositura de lei que estabeleça o reajuste para todos os servidores municipais, não há que se estabelecer vinculação entre as duas espécies de reajustes.

A Lei Municipal nº 816, de 11/07/2012 c/c a Resolução desta Casa de nº 006, de 07/12/2016, prevê a revisão dos subsídios dos agentes políticos municipais pelo INPC/IBGE.

Quanto ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que as despesas relativas ao proposto foram incluídas na Lei Orçamentária Anual de 2025, em funcional programática específica, sendo absorvidas pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado, calculada e demonstrada na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia previsto, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

Observe-se, por oportuno, que de acordo com o § 6º do art. 17, da LRF em se tratando de reajustamento de subsídio de que trata o inciso X do art. 37 e o § 4º do art. 39, da Constituição Federal, o ato proposto dispensa a apresentação de estimativa do impacto orçamentário financeiro, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Sendo o que temos a expor, esperamos contar com os nobres colegas para a aprovação do presente projeto.

Paineiras-MG, 22 de janeiro de 2025.


José Geraldo da Silva
Presidente da Câmara Municipal